

# Projeto de Lei

## Dedução no IRPF das despesas com medicamentos, equipamentos e outros desembolsos indispensáveis para a qualidade de vida do inválido e/ou idoso a partir dos 65 anos



**Ementa: Permitir a adoção de abatimentos legais na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) até o limite de 20% da renda tributável dos gastos com produtos e serviços que garantam a melhoria da qualidade de vida do inválido e/ou do idoso a partir dos 65 anos.**

Texto proposto:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui as despesas com medicamentos, equipamentos e aparelhos para mobilidade e sentidos de uso contínuo, bem como os pagamentos efetuados a cuidadores e clínicas geriátricas, entre as deduções permitidas para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, no caso de contribuintes inválidos ou aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Art. 2º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “h”:

“h) às despesas de aquisição de medicamentos, equipamentos e aparelhos para mobilidade e sentidos para uso contínuo, bem como os pagamentos efetuados a cuidadores e clínicas geriátricas, entre as deduções permitidas para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, no caso de contribuintes inválidos ou aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, desde que comprovados com receituário e/ou laudo médico e nota fiscal em nome do beneficiário”, limitadas a 20% (vinte por cento) da renda tributável do contribuinte. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo



SEDE: SBN Qd. 01 Bl. H Ed. ANFIP  
Brasília/DF - CEP: 70040-907  
Telefones: (61) 3251-8100 |  
Gratuito: 0800 701-6167

